



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000776/2009-78
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente SUPREMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

PERÍCIA. PROVA PERICIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A Administração Tributária pode requisitar informações bancárias do contribuinte às Instituições Financeiras quando este, após regular intimação, deixa de apresentá-las espontaneamente. A requisição de informações bancárias do contribuinte não configura quebra de sigilo financeiro, posto que as informações arrecadadas estão protegidas pelo sigilo fiscal.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

MULTA QUALIFICADA. DEVIDA

Configurada a conduta proativa da Recorrente, bem como o confessado uso de pessoa jurídica para a prática da omissão de receitas, entendendo correta a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os tributos apurados em decorrência da infração à lei.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de omissão de receitas em que haja conduta proativa do contribuinte na não declaração ou oferta de receitas à tributação, considera-se como termo a quo da decadência o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do disposto do Art. 173, I.

PIS-COFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - ART. 4º.

Em se tratando de combustíveis, a legislação prevê a incidência monofásica do PIS e COFINS, no momento da saída dos produtos das refinarias de petróleo. Não há se falar em incidência de PIS e COFINS sobre a receita omitida, tendo-se em vista que estes são objeto de tributação monofásica, por substituição tributária, e suportados exclusivamente pela refinaria de petróleo, na condição de produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade e, no mérito, NÃO CONHECERAM do recurso em parte, em relação à imputação de responsabilidade tributária e, na parte conhecida,, DERAM provimento PARCIAL ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, DERAM provimento para cancelar o PIS e a Cofins; II) por maioria de votos, NEGARAM provimento quanto à qualificação da multa de ofício. Vencido o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna que a desqualificava; e III) Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento em relação às demais matérias.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente Em Exercício), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Mauricio Pereira Faro e Sérgio Bezerra Presta. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos calendário 2004 e 2005, por meio do qual a Autoridade Fiscal identificou omissão de receitas a partir de extratos bancários, aplicando-se a presunção do art. 42 da lei nº 9.430/96, lançados por arbitramento pela não entrega da documentação fiscal pertinente, acrescido de multa qualificada de 150%.

Foi, ainda, lavrado termo de sujeição passiva solidária contra os sócios de direito da empresa, Srs. Sílvio Bernardo de Mello e Horácio Antonio Fernandes; bem como para os procuradores que detinham poderes amplos, gerais e irrestritos de administração da empresa, Srs. Durival dos Santos Petiz e Alessandro Ferraresi Rodrigues Jimenes, sob a acusação de extinção irregular da empresa contribuinte.

Por bem detalhar os fatos do presente processo, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in litteris*:

No Termo de Verificação Fiscal lê-se: a) embora o interessado não tenha apresentado DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, "as informações contidas nos arquivos da RFB apontam para a existência de elevada movimentação financeira: R\$ 42.907.759,52 e R\$ 122.695.598,07"; b) a correspondência que lhe foi enviada foi devolvida; c) o interessado não foi encontrado em seu endereço, no qual restou confirmado que funcionava outra pessoa jurídica.

4 Lê-se, ainda, que a intimação enviada para o sócio Sílvio Bernardo de Mello foi devolvida com a indicação "não procurado", e, a para o sócio Horácio Antonio Fernandes não foi respondida. Foram enviadas intimações, também, para os procuradores Durival dos Santos Petiz (doravante Sr. Durival) e Alessandro Ferraresi Rodriguez Jimenez (doravante Sr Alessandro), sendo que os procuradores destes últimos informaram que eles não possuíam qualquer documento do interessado, e que, após meados de 2005, não tiveram qualquer contato com o interessado ou com os funcionários deste.

5 Também segundo o Termo de Verificação Fiscal, foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos Santos, Bradesco, Pine S/A, Mercantil do Brasil, Unibanco, e Safra, que forneceram extratos (fls.22/81), com base nos quais, atendidos os pressupostos legais, foi elaborada planilha de movimentação financeira, na qual, foram atendidos os pressupostos legais e não foram incluídas operações que não representavam ingressos (fls.95/127).

6 De acordo com o dito Termo, intimados, a comprovar a origem dos valores creditados na sobredita planilha, os sócios não atenderam A intimação, enquanto os procuradores declararam que só representaram o interessado até meados de 2005, e, que possuíam autorização apenas para movimentação bancária, sem poder de gestão ou gerência.

Tem-se, ainda, que o interessado, por procuração pública, conferiu poderes amplos, gerais e ilimitados ao Sr. Durival, para que este o representasse perante qualquer estabelecimento bancário, poder que este substabeleceu, com reserva de iguais poderes, ao Sr. Alessandro.

7 Em face dos sobreditos fatos, a autoridade autuante concluiu que ocorreu a dissolução irregular da empresa, verbis (fls.247/248):

c) a empresa encontra-se omissa quanto à apresentação das DIPJ dos anos calendário de 2004 e 2005, apesar de apresentar expressiva movimentação financeira naqueles anos-calendário (R\$ 42.907.795,52 e R\$ 122.695.598,07, respectivamente), caracterizando evidente dolo quando da omissão de informações;

d) ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de vez que, entende-se como dissolução irregular, que não deixa de ser infração a lei, a inexistência de fato da PJ, ou seja, sua extinção ou mudança de paradeiro do estabelecimento sem notícia da alteração e em desrespeito às formalidades vigentes e, reza o art. 135, III, do CTN, que haverá responsabilidade solidária dos gestores, sócios ou não que agirem dolosamente e cometerem infração à lei, contrato social ou estatuto, excetuando-se a necessidade de dolo no caso de dissolução irregular da PJ; (.)

h) foi promovida ainda a qualificação da multa de ofício, uma vez que restou caracterizada a conduta prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, conforme item (c) acima, bem como a dissolução irregular da sociedade (item d), evidenciando também a co-responsabilidade dos sócios e procuradores já citados anteriormente.

8 A autoridade fiscal encaminhou o Termo e os Autos de Infração aos sócios e aos procuradores do interessado (fls.290/293), responsabilizando-os. Lavrou, ao final, a representação fiscal para fins penais (processo nº 15563.000779/2009-10).

9 Iniciada em 16.05.2008 (fls.2/4), e instruída com os documentos de fls.1/293 e os Anexos I (fls.1/146) e II (fls.1/168), a ação fiscal foi encerrada em 29.12.2009 (fls.294).

10 Em impugnação As fls.298/334, os procuradores, Sr. Alessandro e Sr. Durival, dizem que:

a) no termo de verificação, não há argumento que se coadune com a conduta descrita no inciso III do art. 135 do CTN;

b) apenas os sócios podem responder por dividas tributárias, ainda assim, em ato vinculado ao fato gerador,

sendo imprescindível que a Fazenda comprove que o ato foi cometido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

c) só a autoridade judiciária tem competência para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pressuposto, na forma do art.50 do Código Civil, é o desvio da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial;

d) ainda que se admita que houve dissolução irregular da sociedade pelo fato de não ter havido pagamento dos tributos e mudança de paradeiro do estabelecimento, tal não constitui motivo para serem responsabilizados;

e) a responsabilidade de procuradores não tem abrigo na legislação e só poderia ser atribuída, após autorização judicial, a sócios com poderes de administração, e, ainda assim, se estes agissem com excesso de poderes, infração A lei, contrato social ou estatuto;

f) não respondem pelo interessado e não têm qualquer poder de gestão sobre a empresa para determinar a entrega das declarações; Como podem responder por débitos tributários se não têm qualquer poder de gestão ou administração?

h) o auto de infração, lavrado em 29.12.2009, é nulo por conter valores já alcançados pela decadência, fatos geradores de março-2004 a novembro-2004, que devem ser excluídos;

i) a quebra do sigilo bancário depende de autorização judicial, e, que a possibilidade de quebra do sigilo através de procedimento administrativo, trazida pela Lei Complementar nº 105/2005, é manifestamente inconstitucional, e mesmo após a edição desta lei, a jurisprudência reconhece a necessidade de autorização judicial, do que se conclui que os extratos bancários, obtidos em flagrante violação aos direitos fundamentais, configuram prova ilícita, razão por que o auto de infração é nulo;

j) o auto de infração é nulo porque se fundamenta unicamente em depósitos bancários, que não podem ser considerados renda, para fins de tributação, porque não traduzem o aspecto material da regra matriz do IRPJ;

k) sendo empresa cujo código de inscrição é o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista, o fiscal errou ao utilizar o coeficiente de 9,6%, já que o correto, para a determinação da base de cálculo, é 1,95% (1,60 + 20%), devendo ser reconhecida a nulidade do auto, ou então, a retificados os cálculos;

l) o agente fiscal, de forma arbitrária, impôs a multa de 150%, que, além de ilegal e confiscatória, é incabível,

porque não foi demonstrado o intuito de fraude ou dolo, devendo, portanto, ser afastada ou reduzida.

11. Reproduzem jurisprudência administrativa e judicial e pedem: a) seja acolhida a alegação de ilegitimidade passiva; b) seja anulado o auto de infração, por acolher valores atingidos pela decadência, ou, caso não acolhida a nulidade, sejam excluídos os valores alcançados pela decadência; c) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado com base apenas em depósitos bancários; d) reconhecida a nulidade do auto de infração, porque os valores estão incorretos, ou então, reduzido o coeficiente para 1,95%; e) seja a multa afastada ou reduzida.

12. Em impugnação As fls.345/377, o interessado (Suprema), reproduz jurisprudência administrativa e judicial, apresenta as mesmas razões e pedidos dos ditos procuradores, alegando: a) decadência; b) ilegitimidade passiva dos sócios e dos procuradores; c) impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; d) ilegitimidade do lançamento com base em depósitos bancários, sem a comprovação de efetivo acréscimo patrimonial; e) erro na base de cálculo do arbitramento, por aplicação de coeficiente diverso; f) não demonstração do dolo/fraude na aplicação da multa qualificada, cuja natureza é confiscatória.

13 Com as impugnações, vieram procurações e cópias do contrato social (fls.335/340 e 378/386). Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.389/392.

Colocado o feito em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro/1, o lançamento tributário foi integralmente mantido, bem como as atribuições de responsabilidade tributária, tendo a decisão sido assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com a lei de regência.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões de segunda instância administrativa, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares de Direito Tributário e não vinculam os órgãos julgadores de primeira instância.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais só fazem coisa julgada As partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A requisição pelo Fisco de informações As instituições financeiras está autorizada em lei, independe de autorização judicial e preserva o sigilo bancário. (sic)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS. MANDATÁRIOS.

Não elidida a dissolução irregular, mantém-se a imputação de responsabilidade a sócios e a mandatários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005.

ARBITRAMENTO.

A não apresentação de livros e documentos autoriza o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É legítima a adoção de depósitos bancários de origem não comprovada como base para cálculo do lucro arbitrado.

LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

As distribuidoras de combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico devem determinar a base de cálculo do imposto de renda, com base no lucro arbitrado, mediante aplicação do percentual de 9,60% sobre a receita bruta.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada se não elididos os fatos que lhe deram causa.

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo razões específicas, aplica-se As exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, por força da relação de causa e efeito entre eles.(sic)

A notificação da decisão foi remetida à Contribuinte Suprema em 15/09/2010, tendo a mesma sido devolvida com o aviso de “mudou-se” (fls. 459e). Assim foi publicado edital de notificação em 07/10/2010.

Também foram remetidas notificações aos responsáveis, com o seguinte resultado:

a) A notificação do Sr. Sílvio Bernardo de Mello foi devolvida após três tentativas de entrega (fls. 465e), pelo que o mesmo foi notificado por edital afixado em 02/12/2010;

b) O Sr. Durival dos Santos Petiz foi notificado por AR em 17/09/2010;

c) O Sr. Alessandro Ferraresi R. Jimenes foi notificado por AR em 17/09/2010;

d) O Sr. Horácio Antonio Fernandes foi notificado por AR em 16/09/2010;

A Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 472e a 516e, postado em 15/10/2010 em que aduz o seguinte:

a) Decadência do lançamento no período de janeiro de 2004 a novembro de 2004, pois a notificação do lançamento ocorreu em 29 de dezembro de 2009, aplicando-se o disposto no art. 150, §4º do CTN;

b) Nulidade do lançamento por não ter tomado o lucro do período para fins de lançamento tributário do IRPJ e CSLL;

c) Ilegitimidade passiva dos sócios e procuradores;

d) Impossibilidade de quebra do sigilo financeiro sem autorização judicial;

e) Impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de efetivo acréscimo patrimonial;

f) Aplicação de coeficiente diverso para fins do arbitramento;

g) Substituição tributária de PIS e COFINS, pelo que não há incidência de referidos tributos nas atividades desenvolvidas pela Contribuinte;

h) Inaplicabilidade e efeito confiscatório da multa qualificada.

Os responsáveis Alessandro Ferraresi R. Jimenes e Durival dos Santos Petiz apresentaram recurso voluntário de fls. 519e a 564e em 15/10/2010, em que aduzem o seguinte:

a) Ilegitimidade passiva dos procuradores, uma vez que “a *desconsideração da personalidade jurídica tem sua aplicação limitada ao âmbito do Poder Judiciário, conforme se verifica pela leitura do art. 50 do CC/2002, retro que expressamente atribui dita competência ao juiz.*”;

b) Que os responsáveis procuradores não tinham poder de gestão, mas apenas poder de representação perante instituições financeiras;

c) Que só prestaram serviços à empresa até o ano de 2005, não podendo os mesmos serem responsabilizados por sua dissolução irregular;

d) Que o Sr. Durival somente recebeu poderes pela procuração em 25 de outubro de 2004 e o Sr. Alessandro, por substabelecimento, em 22 de dezembro de 2004, devendo a eventual responsabilidade ser cotejada por período;

e) Decadência do lançamento no período de janeiro de 2004 a novembro de 2004, pois a notificação do lançamento ocorreu em 29 de dezembro de 2009, aplicando-se o disposto no art. 150, §4º do CTN;

- f) Impossibilidade de quebra do sigilo financeiro sem autorização judicial;
- g) Impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de efetivo acréscimo patrimonial;
- h) Aplicação de coeficiente diverso para fins do arbitramento;
- i) Substituição tributária de PIS e COFINS, pelo que não há incidência de referidos tributos nas atividades desenvolvidas pela Contribuinte;
- j) Inaplicabilidade e efeito confiscatório da multa qualificada.

Os senhores Sílvio Bernando de Mello e Horácio Antonio Fernandes não apresentaram recurso voluntário.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Recurso Voluntário da Contribuinte

QUESTÃO DE ORDEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS (responsabilidade dos procuradores será analisada mais à frente)

Aduz, a Contribuinte, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurar como responsáveis pelos débitos da empresa. Nesse particular, não entendo que tenha, a Contribuinte, legitimidade para pleitear e postular em nome de terceiros.

De fato, o termo de verificação fiscal, ao atribuir responsabilidade aos sócios da empresa por sua extinção irregular, atribuiu aos mesmos uma acusação que somente pode ser defendida pessoalmente, e não por intermédio de terceiros.

É farto, nesse sentido, o posicionamento deste Conselho. Veja-se:

EMENTA: (...) DIREITOS DE TERCEIROS - Inadmissível a pretensão, por falta de legitimidade, de uma empresa pleitear restituição e/ou compensação em nome de outra. (...) Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20176666 do Processo 108250015069818. Data: 28/01/2003

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso quanto a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios.

Quanto aos demais temas, o recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Em sede preliminar, aduz a contribuinte e os responsáveis procuradores a decadência de parte do lançamento, com aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN.

No entanto, para a identificação do termo inicial da decadência, se o previsto no art. 150, §4º, ou se o disposto no art. 173, inciso I do CTN, faz necessário verificar a existência de dolo ou fraude, pelo que a matéria será objeto de decisão ao final do presente julgado, após a verificação da presença dos requisitos para qualificação da multa de ofício.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. LUCRO DO PERÍODO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E CSLL.

A apuração do lucro para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, no presente caso, deu-se por arbitramento, por meio do qual a lei defere à autoridade administrativa, na ausência das informações e escriturações contábeis e fiscais suficientes, a aplicação de um percentual sobre a receita bruta da empresa.

Nos casos de arbitramento, não há falar-se em contraposição de receitas e despesas ou custos, pois o lucro, como o próprio nome diz, é arbitrado nos termos e percentuais definidos pela lei.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, no qual a parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL na ausência de informações precisas da composição do lucro, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita.

Isso porque, o que se visa tributar é a renda e o arbitramento do lucro cumpre essa função, eis que, conhecida a receita, presumem-se as despesas incorridas na atividade, encontrando-se o lucro tributável, sobre o qual devem recair as exigências de IRPJ e CSLL.

O arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade. Inclusive, é interessante destacar que, embora o arbitramento seja uma modalidade mais gravosa de apuração do lucro, o que se pretende, na verdade, é identificar com razoabilidade o lucro tributável, sobre o qual irá incidir o IRPJ e a CSLL.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Os Recorrentes alegam ser inconstitucional e ilegal a “*quebra de sigilo bancário*” levado a efeito pela Autoridade Fiscal. Segundo seu entendimento a Lei Complementar nº 105/2001 seria inconstitucional ao permitir, à Fazenda Pública, o acesso às informações bancárias no curso do processo de fiscalização sem a interveniência do Poder Judiciário.

Vejamos

Recorrente é uma empresa que apura o imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ pelo sistema de lucro presumido, competindo-lhe a identificação da ocorrência do fato imponible, apuração do tributo devido, e a realização do seu respectivo pagamento. Ainda, fica o mesmo obrigado a manter escrita fiscal regular, com a identificação da origem dos recursos apresentados à tributação.

Assim, é imperioso que a Autoridade Fiscal seja dotada de poderes para, em cada uma destas etapas, identificar os elementos formadores da relação jurídico-tributária, de forma a confirmar ou infirmar a regularidade dos pagamentos realizados pelo contribuinte. Tanto que o art. 195 do CTN garante que *“para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”*.

Com isso, a Autoridade Fiscal deverá, no procedimento de fiscalização, identificar as entradas financeiras da empresa para, em um segundo momento, contrapondo-as à escrita fiscal ou à documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte, identificar a receita bruta da pessoa jurídica fiscalizada.

No caso dos autos, a questão levantada nos recursos se refere à legalidade do procedimento adotado na identificação das entradas financeiras da pessoa jurídica, tendo em vista ter havido a requisição administrativa de informações bancárias, ante a recusa, por inércia, da apresentação dos extratos bancários pela Recorrente.

Segundo entendimento dos Recorrentes, tal requisição consistiria violação ao dever de sigilo que alberga os dados financeiros da empresa, pelo que a constituição do crédito tributário em apreço estaria eivado pelo vício na forma de aquisição das informações acerca da receita bruta da empresa.

Importa saber, assim, se houve 1) quebra de sigilo bancário e 2) ilegalidade na eventual quebra de referido sigilo.

O sigilo bancário pode ser conceituado como o dever legalmente imposto a pessoa que possua informação acerca da movimentação bancária de outra de não tornar públicos referidos dados, sob pena de responsabilização pessoal. A questão é regulada, no direito pátrio, pela Lei Complementar nº. 105, de de 10 de janeiro de 2001, firmando, logo em seu art. 1º, que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”*.

A referida lei complementar, por outra vez, relaciona 1) hipóteses em que o intercâmbio de informações bancárias não constitui quebra de sigilo bancário e 2) hipóteses em que será realizada a quebra do sigilo bancário.

A quebra do sigilo bancário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 1º, poderá ser decretada *“quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”*. Ainda, *“a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”* (art. 10 da LC 105/2001).

Resta saber se a requisição administrativa de informações bancárias por Autoridade Fiscal, no curso do processo administrativo, consistira a tal quebra de sigilo bancário.

Dispõe, a lei complementar nº 105/2001, o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar. (sem grifos no original)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Ainda, segundo o disposto no art. 197 do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A dicção do art. 1º, parágrafo 3º, inciso VI e do art. 6º da LC 105/2001, c/c o art. 197 do CTN torna evidente não ser, a disponibilização de informações bancárias à Autoridade Fiscal no curso de procedimento administrativo de fiscalização, quebra de sigilo bancário a impedir a utilização de referidas informações.

Tenho, assim, que a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, ao contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, dispensando, nesta ordem, a interveniência do Poder Judiciário para a aquisição de referidas informações.

Importante ressaltar que as informações fiscais também estão albergadas, ao lado das informações bancárias, por dever de sigilo, nos termos do art. 198 do CTN. Desta feita, a aquisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal não tornam públicos os dados da pessoa jurídica. De fato, se se pensasse que a disponibilização das informações ao Fisco tornassem públicos os dados bancários da empresa, estaríamos diante da ilegal quebra do sigilo definida na lei complementar nº 105/2001. Mas não é este o caso: o dever de sigilo fiscal protege as informações bancárias apuradas no curso do procedimento de fiscalização.

Ainda, verifico que o acesso às informações bancárias da empresa é essencial para o exercício da atividade de fiscalização tributária. De fato, não se pode restringir o acesso do Fisco à identificação das entradas financeiras, de forma a permitir a verificação da veracidade da receita bruta apresentada à tributação pela pessoa fiscalizada.

Este é o entendimento sufragado no âmbito deste 1º Conselho de Contribuintes, ressaltando-se os seguintes precedentes:

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

(Acórdão 106-14199 SEXTA CÂMARA rec. 140.882)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela possibilidade de requisição administrativa de informações bancárias no curso de processo administrativo tributário. Vejamos a jurisprudência daquela casa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, § 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo

bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; Resp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006).

(...)

4. *A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, § 3º, III e VI).*

5. *Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

6. *Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vincutivo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal." (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).*

7. *Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.*

8. *Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.*

9. *Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias*

são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

(...)

(Resp nº. 943.304/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06/05/2008).

Por outro lado, não vejo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quando da requisição administrativa de referidas informações. É certo que as entradas financeiras identificadas na movimentação bancária da empresa podem não constituir, em sua totalidade, em receita bruta integrante da base para incidência do percentual definido para a identificação do lucro presumido. Assim, os dados bancários não autorizam, em um primeiro momento, a imputação direta de que todas as entradas na conta corrente seriam receita tributável da empresa.

Ao contrário, a autoridade fiscal, diante das informações bancárias, deve contrapor-las à escrita fiscal da empresa e demandar, no caso de divergências, a comprovação da origem dos recebimentos por meio de documentação hábil e idônea. E este procedimento foi seguido no caso destes autos: a empresa foi intimada e reintimada a apresentar sua escrituração fiscal e documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos depósitos identificados na conta corrente.

E, em todas as oportunidades, a Recorrente furtou-se a apresentar qualquer documentação.

Por fim, no que toca à arguição de inconstitucionalidade da lei complementar, afasto a sua verificação, seja pela ausência de pronunciamento neste sentido por parte do Supremo Tribunal Federal, seja pela aplicação da súmula nº 2 do CARF. Com entendimento reflexo, não vejo a possibilidade de questionar a constitucionalidade da requisição realizada pela Autoridade Fiscal, posto que 1) o direito ao sigilo bancário não é absoluto, sendo permitidas exceções definidas em lei; e 2) o procedimento em apreço seguiu o procedimento definido na lei complementar nº 105/2001.

Assim, rejeito a argumentação apresentada pelos Recorrentes.

IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Aduzem, os Recorrentes, a impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de efetivo acréscimo patrimonial.

Sem razão, nesse particular.

In casu, aplica-se especificamente a hipótese de presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

Art.42. Caracterizam- se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Com a edição da referida lei, a existência de depósitos bancários não identificados, e cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte, adquiriu status de presunção legal *juris tantum* de omissão de receita, e, por tal razão, transferiu-se ao contribuinte o ônus da prova da inexistência de correspondência entre os depósitos bancários e a receita alegadamente omitida.

No caso concreto, após procedimento fiscal instaurado, e cumprido o devido procedimento fiscal, a autoridade fiscal requereu a apresentação de extratos bancários às instituições financeiras às quais a Contribuinte estava vinculada.

Aliás, verifique-se que tanto o Poder Judiciário, quanto este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), admitem a possibilidade de lançamento no caso de ausentes elementos probatórios que afastem a presunção legal de omissão de receitas, com base em extratos bancários, senão veja-se:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE VALORES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, E DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS - ACESSO DE DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES PELO FISCO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA AUSENTES. 1. Na hipótese vertente, a autoridade administrativa deflagrou procedimento administrativo fiscal n 10580-722.273/2008-44 para apuração de atos atribuídos à parte autora (omissão de receitas provenientes de valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, e de notas fiscais não escrituradas, relativamente ao ano-calendário de 2005, assim como por ter ultrapassado o limite de receita bruta previsto para empresas de pequeno porte neste mesmo ano) e concluiu pela prática das infrações capituladas no art. 24, da Lei n. 9.249/95, no art. 2, § 22, art. 3, § 1, "a", art. 52, art. 42, da Lei n. 9.430/96, dispositivos da Lei n. 9.317/96, art. 3, da Lei n. 9.732/98, arts. 186, 188 e 199, do RIR/99, tendo-lhe aplicado multa punível com sanção pecuniária prevista em lei. 2. Os atos administrativos praticados por autoridade competente gozam de presunção de validade e somente se justifica a intervenção do

Poder Judiciário para afastar-lhes os efeitos quando constatados vícios capazes de deflagrar o reconhecimento de sua nulidade. Ao menos neste primeiro exame de vista, não há nada que desautorize a atuação administrativa, eis que não se fazem presentes elementos de prova contundentes que conduzam ao convencimento acerca da verossimilhança da nulidade alegada. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas. Assim, sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC n.º 105/01, não há que se falar, em princípio, em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 4. Ainda que existam precedentes dando pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo pelo Fisco, sem autorização judicial (RE 389808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-086 de 10-05-2011, a matéria ainda não se encontra pacificada no Judiciário e o RE n.º 601314 /SP (repercussão geral) ainda está pendente de julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. Precedentes deste Tribunal. 5. O exame das condições concretas da manutenção da empresa no Simples é matéria que exige dilação probatória. 6. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.

(TRF1. AGA 0023324-97.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.550 de 04/10/2013)

Neste sentido, no tocante à omissão de receitas com base em depósitos bancários com origem não comprovadas, encontra-se em vigência o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Portanto, não tendo sido afastada a presunção relativa à omissão de receitas, mantenho o auto de infração, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho.

APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DIVERSO PARA FINS DO ARBITRAMENTO

Com relação ao coeficiente utilizado pela Autoridade Fiscal para fins do arbitramento, tenho que a questão está expressamente definida em lei.

O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado pelo art. 519, § 1º, inciso I, do RIR/1999, assim dispõe:

Art.15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts.30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo sera:

I — um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; (...)

A atividade da Contribuinte está especificamente regulada pelo dispositivo supra elencado, não havendo como afastá-lo.

Afasto, assim, o pleito de revisão do percentual de arbitramento.

PIS-COFINS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Com relação à impossibilidade de tributação reflexa da receita omitida pelas contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, tenho que, neste caso, assiste razão à Contribuinte.

Com efeito, em se tratando de combustíveis, cuja revenda em atacado representa a atividade principal da Contribuinte, a legislação prevê a incidência monofásica do PIS e COFINS, no momento da saída dos produtos das refinarias de petróleo.

Verifique-se, na legislação de regência (LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998), que há clareza no sentido de que ocorre a incidência do PIS e da COFINS somente com relação aos produtores – o que é o caso das refinarias – e importadores de derivados de petróleo, senão veja-se:

*Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos **produtores** e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/12/2006.

EMENTA: (...) PIS E COFINS RESTITUIÇÃO INCIDÊNCIA MONOFÁSICA COMÉRCIO VAREJISTA. ALÍQUOTA ZERO. A PARTIR DE 01/07/2000, OS COMBUSTÍVEIS PASSARAM DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E DA COFINS PARA O REGIME MONOFÁSICO INCIDINDO, APENAS, SOBRE A RECEITA DE VENDA DAS REFINARIAS. FORAM REDUZIDAS A ZERO AS ALÍQUOTAS DESSAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OS COMBUSTÍVEIS

VENDIDOS PELOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES VAREJISTAS QUANDO JÁ TRIBUTADOS ÀS ALÍQUOTAS ESPECIAIS INSTITUÍDAS (...) (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 330100516 do Processo 13839000892200712 Data: 29/04/2010)

Além disso, reconheça-se que, para haver o arbitramento da receita bruta para fins de tributação pelo IRPJ, toma-se como premissa a presunção legal, decorrente do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que tal receita decorre da atividade principal do contribuinte.

Diante disso, tendo-se em vista que a atividade do contribuinte é a revenda (distribuição) de combustíveis, não há se falar em incidência de PIS e COFINS sobre a receita omitida, tendo-se em vista que estes são objeto de tributação monofásica, por substituição tributária, e suportados exclusivamente pela refinaria de petróleo. Em se admitindo o contrário, estar-se-ia tributando-se duplamente o mesmo fato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dou provimento, neste particular, ao recurso, para excluir a tributação de PIS e COFINS.

INAPLICABILIDADE E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA QUALIFICADA.

Defende a Contribuinte ser inaplicável ao caso concreto a multa aplicada porquanto esta tenha caráter supostamente confiscatório. No entanto, não há razão em suas alegações.

Isto porque, ao fundamentar a aplicação da multa de ofício, na sua modalidade qualificada (150%), a fiscalização ponderou que a contribuinte teve a intenção de ocultar do Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições, mediante a ausência de escrituração de consideráveis quantias depositadas junto a contas bancárias da pessoa jurídica, o que caracterizou a fraude, e justificou a exigência da penalidade mais gravosa, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, os valores omitidos e a totalidade de operações financeiras não refletidas na escrituração deixam claro que a Recorrente ocultou dolosamente tais informações com intenção de não pagar tributo. Assim, configurado está o *animus*, isto é, a vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. Tal conduta justifica a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996.

No meu entendimento, a multa por infração somente deve ser qualificada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando ficar efetivamente comprovada a existência de uma das condutas especificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, isto é, fraude, dolo ou simulação, condutas estas que exigem provas diretas e objetivas, não admitindo presunção.

É dizer: para que seja tolerada a qualificação da multa de ofício, é preciso que haja a efetiva comprovação da autoria da prática do fato delituoso. Isso porque, em matéria de delito não é admissível a presunção: ou existe prova concreta da autoria quanto à prática do fato delituoso ou, na dúvida, aplicam-se as disposições do artigo 112, III, do CTN que determina que quando a lei tributária define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se

da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste Conselho de Contribuintes, quando entende que *“a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 10613722).

Assim, *“deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento”* (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 10247397).

Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que *“a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 10615545).

De fato, tenho que a Recorrente incorreu em prática dolosa ao omitir da base da tributação a totalidade de suas movimentações bancárias; deixar de proceder à escrituração de suas receitas; e dissolver-se irregularmente, sem comunicar às autoridades competentes, como Relatado pela DRJ:

No Termo de Verificação Fiscal lê-se: a) embora o interessado não tenha apresentado DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, “as informações contidas nos arquivos da RFB apontam para a existência de elevada movimentação financeira: R\$ 42.907.759,52 e R\$ 122.695.598,07”; b) a correspondência que lhe foi enviada foi devolvida; c) o interessado não foi encontrado em seu endereço, no qual restou confirmado que funcionava outra pessoa jurídica.

5 Também segundo o Termo de Verificação Fiscal, foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) aos bancos Santos, Bradesco, Pine S/A, Mercantil do Brasil, Unibanco, e Safra, que forneceram extratos (fls.22/81), com base nos quais, atendidos os pressupostos legais, foi elaborada planilha de movimentação financeira, na qual, foram atendidos os pressupostos legais e não foram incluídas operações que não representavam ingressos (fls.95/127).

(...)

c) a empresa encontra-se omissa quanto à apresentação das DIPJ dos anos calendário de 2004 e 2005, apesar de apresentar expressiva movimentação financeira naqueles anos-calendário (R\$ 42.907.795,52 e R\$ 122.695.598,07, respectivamente), caracterizando evidente dolo quando da omissão de informações;

(...)

h) foi promovida ainda a qualificação da multa de ofício, uma vez que restou caracterizada a conduta prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90, conforme item (c) acima, bem como a dissolução irregular da sociedade (item d), evidenciando também a co-responsabilidade dos sócios e procuradores já citados anteriormente.

Assim, configurada a conduta proativa da Recorrente, entendo correta a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os tributos apurados em decorrência da omissão de receita.

DECADÊNCIA

No que tange à alegação de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento ora impugnado pelo Recurso Voluntário em análise, alega o Recorrente que o débito exigido pelo Fisco é objeto de decadência. Porém, não há razão no argumento do contribuinte, visto o que se passará a discorrer.

Devem-se identificar, de início, os termos *ad quem* e *a quo* para fins de análise da decadência do crédito tributário, bem como verificar a disciplina legal dada ao instituto da decadência na sistemática do tributo sujeito à lançamento por homologação.

Com efeito, segundo o disposto no Art. 142 do CTN, considera-se efetuado o lançamento quando se dão, cumulativamente: i) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; ii) a determinação da matéria tributável; iii) o cálculo do montante do tributo devido; e iv) a identificação – e intimação – do sujeito passivo.

No presente caso, o lançamento do crédito tributário devido ocorreu quando do término da ação fiscal levada a efeito em face do Recorrente, na qual se constatou a omissão de receitas *dolosa*, cujo fim se formalizou por meio do Termo de Encerramento Fiscal, do qual o Recorrente foi devidamente notificado, sendo este o termo *ad quem* da decadência do direito de lançar.

Via de regra, no caso do IRPJ, adota-se o lançamento que é efetuado com base em declaração do sujeito passivo, por meio da qual o contribuinte presta à autoridade administrativa informações sobre os fatos imponíveis ocorridos no período, e, feito isto, gera a guia de pagamento e recolhe o crédito tributário devido (lançamento por homologação).

A Lei nº 9.430/96 previu como dever do contribuinte a declaração de todas as receitas apuradas em determinado mês, a qual serve de base para o cálculo do tributo devido.

O Art. 149 do CTN, por sua vez, descreve que é cabível o lançamento de ofício quando:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Diante do que prevê o dispositivo legal supracitado, é evidente que o lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal, quanto ao montante não declarado pelo Recorrente, em virtude de omissão *dolosa* de receitas em DIPJ, possui natureza de lançamento de ofício.

Demais disso, Como bem relatou a DRJ, em sede de Termo de Verificação Fiscal, restou demonstrado que não foi apresentada DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, e, não obstante, foram apontadas movimentações financeiras elevadas e omitidas do Fisco, senão verifiquem-se trechos do Relatório que fazem referência àquele Termo:

(...) embora o interessado não tenha apresentado DIPJ dos anos-calendário de 2004 e 2005, "as informações contidas nos arquivos da RFB apontam para a existência de elevada movimentação financeira: R\$ 42.907.759,52 e R\$ 122.695.598,07

c) a empresa encontra-se omissa quanto à apresentação das DIPJ dos anos calendário de 2004 e 2005, apesar de apresentar expressiva movimentação financeira naqueles anos-calendário (R\$ 42.907.795,52 e R\$ 122.695.598,07, respectivamente), caracterizando evidente dolo quando da omissão de informações;

Verifica-se que a conduta deliberada e confessada da contribuinte, no sentido de omitir a totalidade das receitas da pessoa jurídica representadas por movimentações bancárias não infirmadas por aquela, configura infração à lei suficiente ao lançamento de ofício das receitas omitidas.

Assim, não tendo havido o prévio pagamento de tributos sobre a receita omitida, conta-se o prazo decadencial de lançamento a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Tal é o entendimento esposado pelo STJ no que tange ao reconhecimento do prazo decadencial em casos similares ao presente, em sede de Recurso Especial sujeito ao rito do Art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008;

AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX. 12 de agosto de 2009(Data do Julgamento)

Também este Conselho firmou jurisprudência no sentido de que nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação, senão veja-se:

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário Anocalendario: 1999, 2000 IRPJ. DECADÊNCIA.. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Nos lançamentos por homologação, a contagem do prazo decadencial, de cinco

anos, a contar da ocorrência do fato gerador, não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação; nesses casos, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, prevista no art. 173, I, do CTN. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8212/91. Em matéria de decadência, inclusive nos casos das contribuições sociais, a norma aplicável é o Código Tributário Nacional. Não pode a lei 8212/91, lei ordinária, veicular norma de decadência, afastando a regra expressa do CTN, formalmente lei complementar. MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. A falta de escrituração de parte expressiva das receitas, reiteradamente, em todos os meses de dois anos-calendário consecutivos, demonstra ter a autuada agido com dolo, caracterizando o evidente intuito de fraude, que dá ensejo à aplicação da multa por infração qualificada, no percentual de 150%. (...) (Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10709311 do Processo 15586000464200572. 05/03/2008)

Deveras, conforme redação do Art.173, I do CTN, adotado no caso em comento, considera-se extinto o direito de o Fisco lançar o crédito tributário em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual poderia ter lançado. No caso, a omissão de receitas do Recorrente ocorreu no ano-calendário de 2004.

No caso, tratando-se do ano calendário 2004, considerando-se que o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 2005, o prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2006 e se encerraria apenas em 31/12/2010. Como a ciência dos Autos de Infração ocorreu em 31.12.2009, 04.01.2010 e 05.01.2010 (fls.290/293), conclui-se que não foi caracterizada a decadência.

Assim, não há se falar em decadência no direito de lançar, razão pela qual deve ser mantido o lançamento realizado.

Recurso Voluntário dos Procuradores

Os responsáveis Alessandro Ferraresi R. Jimenes e Durival dos Santos Petiz apresentaram recurso voluntário de fls. 519e a 564e em 15/10/2010.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. LUCRO DO PERÍODO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E CSLL.

Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROCURADORES

Quanto à tese de ilegitimidade passiva dos mandatários dos sócios da contribuinte, tenho que não lhes assiste razão.

Com efeito, o Art. 135 do CTN traz disciplina própria, específica do instituto da responsabilidade tributária, e diversa do instituto jurídico da desconsideração da personalidade jurídica, tipicamente civil e prevista no art. 50 do CC/02. Nestes termos, não há se aplicar os ditames do diploma civil para aferição da sujeição passiva dos mandatários ora Recorrentes, considerados, em fiscalização, gestores de fato da contribuinte.

Mencionado dispositivo do CTN dispõe, *in litteris*, que:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme disposto no art. 135, *caput*, e incisos II e III, os mandatários e diretores (de fato ou de direito) são, em tese, pessoalmente responsáveis por créditos tributários gerados por atos praticados com *infração à lei*.

No caso em comento, foi identificada, após procedimento fiscal regular, que a contribuinte incorreu em omissão de receitas com origem em movimentações bancárias; que os administradores da contribuinte não escrituraram quaisquer receitas dos anos-calendário relativos ao período fiscalizado; e que a sociedade se dissolveu irregularmente.

Por outro lado, foi constatado que os mandatários, ora recorrentes, possuíam poderes de gestão e controle da pessoa jurídica, constantes de procuração pública válida ao tempo dos fatos geradores de IRPJ.

Nesse sentido, tanto para fins de verificação da sujeição passiva dos Recorrentes, quanto para apuração de sua responsabilidade, necessário se faz investigar o alcance dos poderes a si conferidos pela sociedade e pelos sócios desta.

Cabe, então, aferir se os poderes conferidos em mandato trariam consigo a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos procuradores dos sócios da Contribuinte, o que será discorrido mais adiante, posto que se confunde com o mérito da autuação.

Desta forma, rejeito a preliminar, em razão do disposto no Art. 135, II e III do CTN, e teço a seguir considerações a respeito da responsabilidade tributária dos Recorrentes.

MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 06/04/2015 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 02/06/2015 por ANTONIO

BEZERRA NETO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS PROCURADORES –
ADMINISTRADORES DE FATO DA EMPRESA

Uma vez atestada a sujeição passiva dos Recorrentes quanto aos lançamentos realizados, cumpre analisar se estes praticaram atos infracionais à lei que permitem a responsabilização tributária destes.

Em procuração pública constante de fls. 47, verifica-se que os procuradores possuíam poderes amplos e gerais de gestão para representação perante instituições bancárias, inclusive para recolher impostos, taxas e contribuições, e, ainda:

“ poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de representar a outorgante perante qualquer estabelecimento bancário, inclusive Banco do Brasil S/A E Caixa Econômica Federal e junto a estes abrir, movimentar e encerrar contas correntes bancárias, podendo emitir, endossar, descontar, prorrogar, sacar e assinar cheques, levar a protestos, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, borderaux e outros títulos de crédito, receber, passar recibos e dar quitação; retirar talonários e extratos, recolher impostos, taxas e contribuições, reclamar dos indevidos e receber restituições, retirar senha, cartão magnético e toda a correspondência registrada ou não, com ou mil valor, colis postaux e reembolso; efetuar cadastros, renovações e recadastrar contas, fazer depósitos ou retiradas mediante recibos, dar instruções sobre aplicações financeiras e solicitar os respectivos resgates, total ou parciais, e tudo o mais que necessário for ao bom e fiel desempenho do presente mandato, substabelecendo a presente no seu todo ou em partes com ou sem reserva de iguais poderes.

A constatar isto, consta do TVF às fls. 248-249, *in litteris*:

Analisando a referida Procuração, constatamos que os poderes conferidos ao Sr. Durival não diferem em nada dos poderes concedidos aos sócios Sr. Silvio e Sr. Horácio, através do Contrato Social;

Em 22/12/2004, o sr. Durival substabelece os direitos que lhe foram conferidos, COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do SR. ALESSANDRO FERRARESI RODRIGUEZ JIMENEZ;

Em que pese à alegação de que os responsáveis procuradores não tinham poder de gestão, mas apenas poder de representação perante instituições financeiras, não prospera, visto que o a procuração pública de fls. 45 atesta a atribuição de poderes para a condução dos negócios da empresa perante as instituições financeiras, e para cumprimento de obrigações tributárias.

O Contrato Social da Contribuinte (fls. 19), prevê a possibilidade de outorga de poderes de gestão a terceiros, senão veja-se:

(...) SÉTIMA: Os sócios administradores Srs. SILVIO BERNARDO DE MELLO e HORÁCIO ANTONIO FERNANDES, já qualificados, poderão nomear através de procuração particular ou Pública, procurador que irá representar a sociedade Ativa e Passiva, judicial e extrajudicialmente, ficando o nomeado investido dos mais amplos e gerais poderes nos termos da procuração delegada a fim de garantir o funcionamento dos negócios e a realização dos objetivos sociais (...)

Demais disso, a existência de poderes representação da sociedade perante instituições financeiras, o que os próprios Recorrentes confirmam, e outras atribuições, representa de maneira inequívoca a capacidade para direcionar um sem número de negócios e atos de direção da sociedade, procuração esta que tem prazo indeterminado, visto que ausente qualquer ressalva em sentido contrário.

Nesse sentido, traz-se à baila trecho do Acórdão da DRJ:

No caso, o interessado não funciona no endereço registrado nesta Secretaria e registrado na Junta Comercial; não apresentou qualquer livro ou documento; não respondeu a qualquer intimação; não apresentou DIPJ (a última apresentada, como se lê As fls.389, foi a do ano-calendário de 2003), nem DCTF (a última apresentada, como se lê As fls.390/392, foi a do primeiro trimestre de 2004, e sem qualquer informação sobre débitos).

Tais fatos não foram elididos em sede desta impugnação, razão pela qual a desconsideração da pessoa jurídica — que, sublinhe-se, não se confunde com aquela determinada pelo Poder Judiciário, que, ao final, é quem decide, em caso de execução, sobre quais bens esta deve recair — aventada pelo autuante, com o fim específico de imputar responsabilidade solidária a sócios e procuradores, deve ser mantida

Assim, tendo-se constatado a existência de poderes de gestão e a perduração destes no tempo, é de considerar responsáveis os Recorrentes pela dissolução irregular da sociedade, o que configura infração à lei apta aos efeitos do Art. 135 do CTN, senão verifique-se o disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso, foi demonstrado pela fiscalização que os Recorrentes tomaram as vezes de gerentes da sociedade, o que permite aplicar-se o mesmo raciocínio constante da referida Súmula, combinado com o disposto no CTN.

Com efeito, os procuradores não demonstraram que ao tempo da ocorrência dos fatos geradores lançados não eram representantes da sociedade contribuinte, o que afastaria sua responsabilidade.

Outrossim, tendo-se em vista que o ato infracional (dissolução irregular) e a omissão dolosa de receitas ocorreu em período posterior ao início da vigência do mandato dos Recorrentes, estes devem responder por todo o período omitido.

Nesse sentido, deve-se imputar aos mandatários Alessandro Ferraresi R. Jimenes e Durival dos Santos Petiz a responsabilidade tributária nos termos previstos no art. 135 do CTN, em virtude da prática de atos de infração à lei sob a gestão de fato e por mandato da sociedade, como o descumprimento de obrigações acessórias de oferta de receitas à tributação nos anos-calendário de 2004 e 2005, conduta pró-ativa no sentido de fraudar a fiscalização tributária e omitir a totalidade das receitas da sociedade apurada em movimentação bancária no período citado, e a dissolução irregular da sociedade.

IMPOSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO FINANCEIRO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DIVERSO PARA FINS DO ARBITRAMENTO

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

PIS-COFINS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

INAPLICABILIDADE E EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA QUALIFICADA.

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

DECADÊNCIA

Questão já decidida. Vide voto proferido em sede do Recurso Voluntário da contribuinte.

Desta feita, voto por não conhecer parcialmente do recurso da contribuinte e conhecer do recurso dos mandatários e, na parte conhecida, pelo provimento parcial dos Recursos Voluntários interpostos pela Contribuinte e mandatários, para afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas omitidas.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator